



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Senador Canedo
1ª VARA CÍVEL

Rua 10, s/n, Área 05, Conj. Uirapuru, Senador Canedo-GO, CEP 75.261-900
Telefone: (62) 3236-3950, E-mail 1varacivelsencanedo@tjgo.jus.br

TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROTOCOLO: 5157300-47.2018.8.09.0174 - **COM CUSTAS** !

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALACE SÃO FRANCISCO; CPF/CNPJ: 15.125.318/0001-76

EXECUTADO(A): FATIMA APARECIDA DE CASTILHO TEIXEIRA; CPF/CNPJ: 006.849.631-16

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.155,02

VALOR EXEQUENDO: **R\$ 2.031,74 - conforme planilha atualizada até 21/01/2022.**

Aos 18 dias do mês de agosto de 2022, em cumprimento ao despacho exarado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Senador Canedo, Estado de Goiás, eu Daiane Coelho Machado Mendes, Analista Judiciário, lavrei o presente Termo de Penhora, para que doravante seja(m) tido(s) como penhorado(s) nos presentes autos, em segurança do Juízo, o(s) seguinte(s) bem(ns):

- imóvel Casa nº 252, situado no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALACE SÃO FRANCISCO II, na Avenida Antônio Ferreira Maia, s/n, Qd. 27-R, em Senador Canedo-GO, objeto da Matrícula nº n. 19.318, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Canedo.

Fica(m) o(s) bem(ns) ora penhorado(s) em poder e sob a guarda do(a) executado(a) proprietário(a) do mesmo, sujeito às penas da Lei (Art. 845, § 1 do CPC/15).

O executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da sua intimação pela via postal ou por oficial de justiça.

ADVERTÊNCIA: Fica o depositário ciente das penalidades do Art. 161, parágrafo único do CPC/15 e Art. 168, § 1º, II, do CP.

DECISÃO: "(...) Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa proposta por Condomínio Residencial Palace São Francisco em desfavor de Fátima Aparecida Castilho Ferreira e Márcio Teixeira da Costa, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte executada compareceu espontaneamente no feito, contudo, não promoveu o pagamento do débito. Foi efetuada penhora online, por intermédio do sistema Sisbajud, todavia, esta resultou infrutífera (evento nº 23).

No evento nº 35, foi deferido o pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel.

Agravada a decisão, não foi dado provimento ao recurso (evento nº 38, 39 e 42).

Diante disso, no evento nº 46, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.

Pois bem.

Considerando o teor da decisão proferida no evento nº 35, determino que intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço da credora fiduciária.

Informado o endereço pela parte credora, proceda a Escrivania a lavratura do termo da penhora nos autos, quanto ao valor sobre os direitos aquisitivos do imóvel indicado (artigos 844 e 845, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos artigos 799, inciso IX e 828, ambos do Código de Processo Civil, expeça-se certidão, para averbação no CRI respectivo.

Em razão do imóvel ser objeto de alienação fiduciária, notifique-se a credora fiduciária, no endereço informado pelo exequente.

Após, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

Patrícia Dias Bretas

Juíza de Direito

Senador Canedo, 18 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

PATRICIA DIAS BRETAS

Juiz(a) de Direito

DAIANE COELHO MACHADO MENDES

analista judiciário